



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas n.º 0602327-45.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – DEPUTADO FEDERAL

**Requerente:** JOSÉ OSEAS DA COSTA

**Relator:** DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FP. O Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97, e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais) ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 82, §1º, da mesma Resolução.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Federal, JOSÉ OSEAS DA COSTA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3666383), a unidade técnica considerou não sanada irregularidade que diz com a não comprovação de pagamento de despesas no montante de R\$ 1.020,00, por ausência dos cheques nominais emitidos para os pagamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Posteriormente, o prestador juntou novos documentos (ID 3790633), tendo o eminente Relator do feito concluído pela desnecessidade de nova remessa à unidade técnica, determinando o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 3802583).

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, cuja comprovação não restou demonstrada pelo candidato.

Conforme o aludido parecer, o prestador realizou despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, apresentou notas fiscais e recibos de prestação de serviços, mas **deixou de apresentar as cópias dos cheques nominais emitidos para os pagamentos** (na forma do art. 40 da Resolução TSE n. 23.553-2017), no montante de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais).

Note-se que os documentos apresentados pelo prestador posteriormente à elaboração do parecer conclusivo (notas fiscais) não tem o condão de suprir a falha apontada, que, como bem elucidou o eminente Relator, não diz respeito à comprovação das despesas, mas apenas aos respectivos pagamentos (ID 3802583).

Nessa perspectiva, a falha não sanada acarreta o recolhimento ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada, na forma do § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017. *Verbis*:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

*In casu*, as irregularidades correspondem a **1,31%** do total da receita auferida pelo candidato, caracterizando a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com o recolhimento do valor de R\$ 1.020,00 ao Tesouro Nacional.

Entretanto, tenho que devam ser **desaprovadas** as contas, tendo em vista o valor absoluto da quantia a ser devolvida ao Tesouro Nacional, embora represente tão somente 1,31% do total da receita auferida pelo candidato.

Ademais, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais)** ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 82, §1º, da mesma Resolução.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FP, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**